Recurso Especial nº 43.055-0-SP
(Corte Especial)

Recorrente: Neiva Amorim de Souza Carmo
Recorrido : Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho
Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo

Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. "Plano Verão". Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art. 9º, I e II da Lei nº 7.730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, dar-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatórios. Votaram com o Relator os Ministros Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal. Votaram vencidos, em parte, os Ministros José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausentes,

justificadamente, os Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. O Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, § 3º, RISTJ).

Brasília, 25 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro William Patterson
Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A exposição destinada ao julgamento pela Quarta Turma foi lançada nos seguintes termos:

"Homologada conta de liquidação em que adotado, para atualização do valor da condenação referentemente ao mês de janeiro/89, o percentual de 70,28%, a parte sucumbente interpôs apelação, que restou desprovida pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Rejeitados os declaratórios oferecidos, a apelante manifestou recurso especial alegando afronta aos arts. 2º, LICC, 9º, I, 15, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 964, CC, além de divergência jurisprudencial com julgados do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Sustenta, em síntese:

a) que o valor da condenação não pode sofrer correção relativa ao mês de janeiro/1989, em face do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 7.730/89, que determinou fossem as atualizações procedidas, naquele período, somente até o dia primeiro do referido mês de janeiro/1989, com base na OTN congelada de NCz$ 6,17, para cuja fixação restou considerada a variação do IPC apenas até dezembro de 1988;

b) que, mesmo assim não se entendendo, a adoção do integral IPC de janeiro/89 (70,28%) se mostra excessiva e encerra **bis in idem** ("duplicidade de correção"), na medida em que o IBGE, para obtenção desse percentual, tomou por base período (de 1º a 15 de dezembro/88) que já havia servido ao cálculo do IPC de dezembro de 1988 (28,79%), este, por sua vez, como referido, já incorporado ao valor da OTN congelada (NCz$ 6,17);

c) que, dessa forma não se considerando, haverá enriquecimento indevido do recorrido imposto pelo próprio Judiciário.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem".

A Turma entendeu por bem que a espécie fosse submetida à apreciação da Segunda Seção (RISTJ, arts. 12, 14 e 34), a qual, por sua vez, decidiu sujeitá-la ao crivo da Corte Especial, por abranger o debatido tema do percentual referente ao IPC de janeiro de 1989 (RISTJ, art. 16-IV).

É o relatório em acréscimo.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR): 1 - Não se desconhece que houve período inflacionário que restou desconsiderado quando da alteração do indexador oficial, de OTN para BTN, circunstância que inclusive veio a ser reconhecida em diplomas legais posteriormente editados, como, **v.g.**, Leis nºs 7.799/89 e 7.989/89.

Assim, tendo havido desvalorização da moeda não computada na variação dos preços dos títulos da dívida pública (OTN e BTN), impunha-se, com efeito, a adoção de critério que permitisse a apuração da correção monetária de referido período para incluí-la nos casos em que prevista ou exigível atualização com base nos chamados índices oficiais.

A correção monetária, consoante assente neste Tribunal, não é acréscimo, constituindo imperativos econômico, ético e jurídico, destinada a manter o equilíbrio das relações e evitar o enriquecimento sem causa, razão por que sua incidência independe de lei específica autorizativa.

Inocorreu, portanto, a alegada vulneração dos arts. 2º, LICC e 15 da Lei nº 7.730/89, afigurando-se incensurável o acórdão recorrido ao determinar a inclusão do IPC do período como fator de atualização, até porque referido índice é que servia, àquela época, para cálculo da variação das OTNs e, depois, das BTNs.

2. Quanto ao mais, reputo assistir razão à recorrente, seja por divisar contrariado o art. 9º, I, da Lei nº 7.730/89 e, em certa medida, também o art. 964, CC, seja porque devidamente demonstrada a invocada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 195/201, em que adotada tese no sentido de que o percentual de 70,28% não pode servir de fator de correção monetária a ser utilizado na fase de liquidação, isso em face de que, "em primeiro lugar, não ... refletiu a inflação ocorrida no período de um mês ... e, em segundo, ... houve superposição de períodos, já que a variação de preços ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro e 15 de dezembro de 1988 já fora considerada para cálculo do IPC de dezembro, cuja incidência sobre a OTN de dezembro determinou a fixação da OTN de janeiro que, congelada e expressa no novo padrão monetário, era de Ncz$ 6,17".

Com efeito, impõe-se reconhecer excessivo o percentual de 70,28%, na medida em que o que se busca na espécie é a definição do indexador mais adequado à real recomposição do poder de compra da moeda no mês de janeiro de 1989, em face da extinção e congelamento do valor da OTN, papel público cuja flutuação refletia a perda inflacionária, mensal e diária, em termos de correção monetária oficial.

Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente até 1º.01.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês.

Com a edição do Plano de Estabilização Econômica, implementado pela Lei nº 7.730/89, de 31.01.89 (MP 32, de 15.01.89), e que tomou o nome de "Plano Verão", extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz$ 6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei nº 2.335/87, **verbis**:

> "O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 (dezesseis) do mês imediatamente anterior".

Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo.

A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial.

O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei nº 7.730/89, que dispôs:

> "Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:
>
> I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores

resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - No mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%.

Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988, oscilação que já havia sido computada no índice do IPC de dezembro. Houve, portanto, **bis in idem**. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro.

Além disso, convém aqui assinalar que o critério do referido art. 9º, já de origem equivocado, foi imperfeitamente aplicado quando da coleta dos dados pelo IBGE, segundo nota explicativa divulgada pela imprensa, dentre outros na **Gazeta Mercantil** de 08.02.89, em virtude de problemas operacionais.

O "calendário de coleta anual" do IBGE previa que a coleta fosse realizada durante todo o mês, sendo que a cada semana seriam pesquisados aproximadamente um quarto (1/4) dos estabelecimentos. Dentro de cada semana, no entanto, não haveria dia fixado para que cada estabelecimento fosse visitado. Por essa razão, somente seria possível a obtenção dos preços referentes a cada semana de coleta previamente definida no "calendário". Em face dessa circunstância, o IBGE foi instruído, através da "portaria interministerial" nº 202, de 31.01.89, a considerar os preços coletados entre 17 (dezessete) e 23 (vinte e três) de janeiro como a melhor aproximação estatística para os preços vigentes em 15 (quinze) de janeiro.

Ocorre que a média dos preços vigentes entre 17 (dezessete) e 23 (vinte e três) de janeiro equivaleria estatisticamente aos preços praticados em vinte (20) de janeiro. Por essa razão, além do **bis in idem** quanto à inflação ocorrida entre trinta (30) de novembro e quinze (15) de dezembro, foram incluídos mais cinco (5) dias, redundando num acréscimo de 20 dias.

Cumpre observar, outrossim, que até junho de 1989 não foi criado outro papel que substituísse a OTN extinta em 01.02.89 (Lei nº 7.730 de 31.01.89, art. 15), subsistindo, entretanto, o referido Índice de Preços ao Consumidor - IPC, que nesse período continuou a ser calculado.

Em 19.06.89 foi criado o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para desempenhar a mesma função da extinta OTN (Lei nº 7.777/89).

Esse título, em que pese sua criação apenas em junho, teve seu valor nominal fixado retroativamente em 01.02.89, com variação atrelada aos índices do IPC. Em conseqüência, os valores passíveis de correção monetária com referência a períodos iniciados antes de janeiro/89, e cuja atualização tivesse de ser efetuada depois de junho/89, ficaram sem padrão oficial apenas no mês de janeiro, haja vista a manutenção do indexador congelado.

Quanto a essa existência de lacuna na escala de indexação, não pairam dúvidas, impondo-se solução jurisprudencial, até mesmo por coerência, uma vez já pacificada a tese da recomposição do valor aquisitivo da moeda, cuja ausência invariavelmente impõe ônus a uma das partes e enriquecimento indevido à outra, havendo de ser tão aproximada da perda inflacionária real quanto possível. Mister, em decorrência, apenas delimitar a adequação desse índice, parâmetro inflacionário oficial no mês em tela, janeiro, à realidade da desvalorização monetária efetiva.

Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. Entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários.

Também sobre a exclusão desses quinze dias de fevereiro não se vislumbra dúvida. A respeito, dispôs o mesmo art. 9º da Lei nº 7.730/89, em seu inciso II, que a taxa de variação do IPC seria calculada comparando-

se "no mês de fevereiro de 1989, a média de preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo".

Como se vê, para a obtenção do índice desse mês de fevereiro, a lei determinou se tomasse por base a média dos preços praticados entre 16.01.89 e 15.02.89, o que, consoante já se viu, seria estatisticamente equivalente ao preço provável de 31.01.89 (ponto médio), comparada aos preços de 15.01.89.

O índice desse período, foi divulgado como sendo, oficialmente, de 3,6%.

Também aqui houve, na prática, alteração do critério legal pelas mesmas razões de ordem prática do IBGE.

O IPC de fevereiro/89 foi fixado comparando-se a média dos preços vigentes entre 17 (dezessete) de janeiro e 15 (quinze) de fevereiro, portanto equivalente aos preços praticados no dia trinta e um (31) de janeiro, com a melhor aproximação estatística dos preços praticados em 15 (quinze) de janeiro, que, como já se viu, correspondeu aos preços de 20 (vinte) de janeiro. Houve, via de conseqüência, cômputo nesse índice da inflação ocorrida entre 20 (vinte) e 31 (trinta e um) de janeiro, igual a onze (11) dias.

Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder à correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de **janeiro/89**, utilizando-se o IPC pelo critério **pro rata diei**, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinqüenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês.

No mês de fevereiro, de outra parte, a variação do BTN computou a inflação mensurada pelo IPC de 3,6%, correspondente a 11 (onze) dias, restando a descoberto 16 (dezesseis) dias, de sorte que, para refletir a variação monetária integral desse período, computando a inflação da quinzena expurgada, se impunha a divisão de 3,6% por 11 (onze), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um).

Destarte, o débito deveria ser corrigido pela OTN até dezembro/88, acrescido do IPC **pro rata diei** em janeiro/89, acrescentado em fevereiro/89 o IPC correspondente e, a partir de então, março/89, a correção obedeceria à variação nominal do BTN.

Oportuno salientar, ainda, que o disposto no art. 2º, II, **a**, da Lei nº **7.989/89**, de 28.12.89 (posterior, portanto, à Lei nº 7.799), não se aplica aos casos como o de que se cuida, em que se debate acerca do critério de correção monetária aplicável, no início de 1989, aos procedimentos judiciais liquidatórios.

A uma, porque referido diploma legal dispõe exclusivamente sobre "o critério de reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação", não consubstanciando, portanto, regra disciplinadora da forma de atualização aplicável à generalidade dos casos.

A duas, porque o próprio art. 2º da citada lei preceitua que o reajustamento a que se refere "será calculado **sem retroação**", sendo invocável, portanto, somente para efeito de cálculo das prestações posteriores a dezembro de 1989, o que não interessa ao caso vertente, em que se busca definição específica do real percentual inflacionário dos meses iniciais de referido ano para aplicá-lo às liquidações em curso.

A três, e essa parece-nos a razão mais forte, porque tal lei, embora admitindo no inciso II do art. 2º que a inflação de janeiro de 1989 teria alcançado 70,28 pontos percentuais, no inciso I também do artigo 2º se refere a percentual bem menor, de 28,79%, como indicativo da variação inflacionária do mesmo período (janeiro/89). Houve, assim, reconhecimento inconciliável da existência de dois índices inteiramente distintos como reveladores da desvalorização monetária ocorrida no mês de janeiro de 1989, com determinação, motivada por fatores de ordem econômico-social, de que o mais elevado (70,28%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis novos e de que o menor (28,79%) incidisse sobre os contratos relativos a imóveis usados.

Nos procedimentos liquidatórios, contudo, inadmissível se mostra a adoção casuística de valores diferenciados, o que implicaria no favorecimento de uma das partes em detrimento da outra.

Daí a necessidade de chegar-se, na espécie, a percentual que reflita a efetiva oscilação inflacionária do período, sob pena de, assim não procedendo, tolerar-se enriquecimento indevido do sucumbente (no caso de adotar-se índice menor do que a real oscilação) ou do vencedor (no caso de adotar-se índice maior do que a real oscilação).

Dentro desta linha de raciocínio, assinalo:

a) - que diversos foram os índices divulgados no período pelos vários órgãos aferidores do fenômeno inflacionário, todos eles bem inferiores ao percentual de 70,28% encontrado pelo IBGE (**v.g.** IGP/FGV 36,56; DIEESE 33,78; FIPE/USP 31,11; Ordem dos Economistas 31/36);

b) - que a "nota explicativa" do IBGE esclareceu que, pelo critério determinado pela "portaria interministerial" nº 202/89, o IPC de janeiro/89 teria sido obtido com base na variação dos preços verificada em período de 51 dias (30 de novembro/88 a 20 de janeiro/89), enquanto o de fevereiro foi obtido com base na oscilação dos preços verificados em período de apenas 11 (onze) dias.

Esse critério adotado pelo IBGE, como se viu, destoou da prescrição legal reguladora da forma de cálculo do índice nos referidos meses (art. 9º, I e II da Lei nº 7.730/89).

Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinqüenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em Lei (nº 7.730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinqüenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei nº 7.730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um) dias, encontrando-se 10,14%.

Finalmente, registra-se que, no caso concreto, a análise do percentual relativo ao mês de fevereiro desborda do âmbito do recurso, constando da argumentação apenas para efeito de enfoque mais amplo do tema.

3. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e nesta parte dou-lhe provimento, manifestando-me pela adoção do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989 nos procedimentos liquidatórios.

ESQUEMA SEGUNDO O CRITÉRIO ADOTADO PELO IBGE

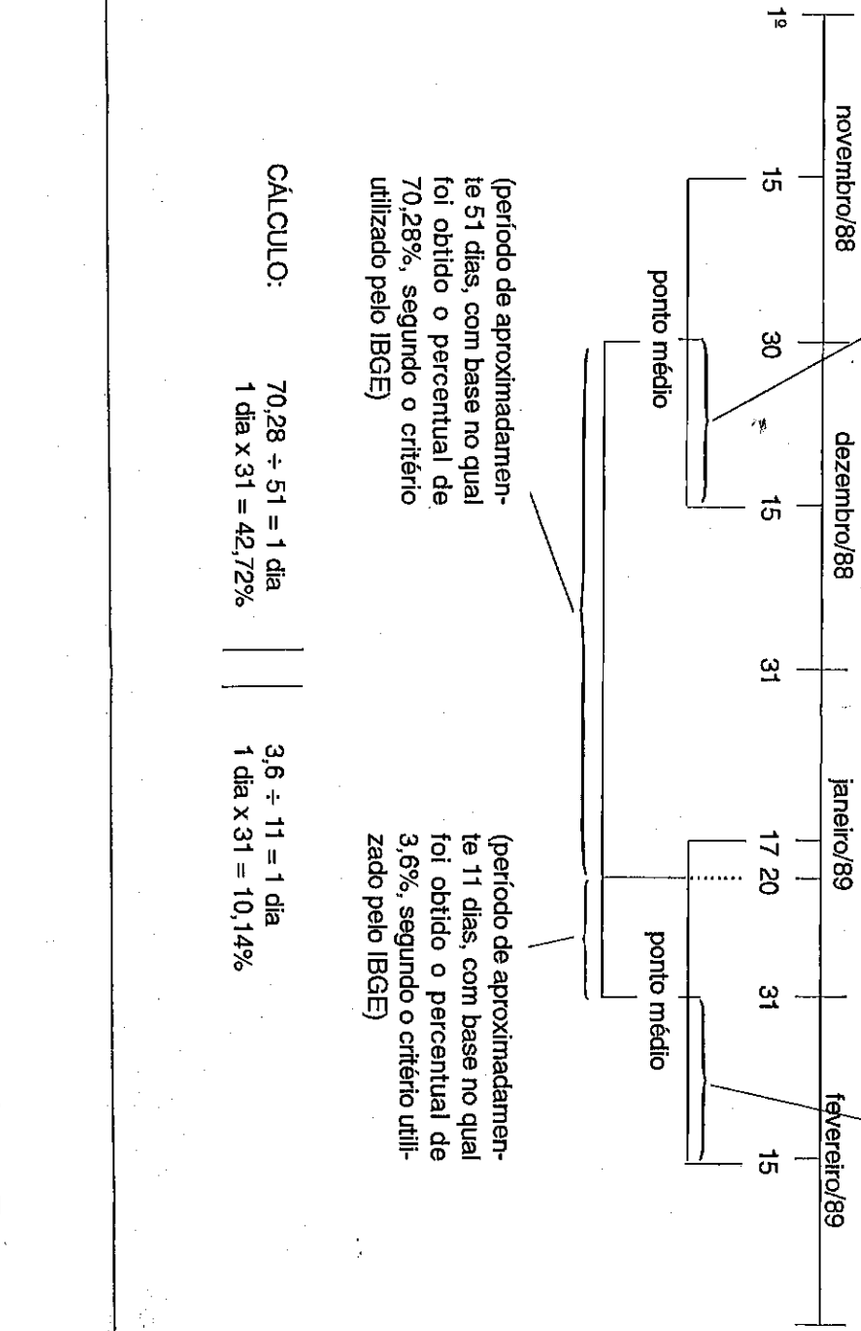

CÁLCULO:

70,28 ÷ 51 = 1 dia
1 dia x 31 = 42,72%

3,6 ÷ 11 = 1 dia
1 dia x 31 = 10,14%

ESQUEMA SEGUNDO O CRITÉRIO LEGAL

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, impressionam-me os dados, cuidadosamente levantados e calculados pelo Eminente Ministro-Relator sobre a tese. Mas a conclusão a que chega S. Exa., com a devida vênia, impede-me de adotá-los.

Na verdade, a delimitada sede do recurso especial não comporta adentrar-se a especulação de erro da metodologia utilizada para encontro do índice de correção monetária, aplicável ao caso. Tanto mais quando aquela metodologia é explicada pela compensação dos dias excedentes considerados para o índice relativo a janeiro, mas, com a reparação desse excesso pela subtração de igual número de dias no índice correspondente ao mês de fevereiro.

Defrontada essa justificativa oficial, convenha-se que, no minguado espaço do recurso especial, ao invés de descer-se ao recálculo do discutido IPC (como agora o fez com respeitável perícia o Sr. Ministro-Relator, pela adoção do chamado **pro rata diei**), o que resta examinar é se tal compensação metodológica conformou-se ou não ao seu regulamento legal. A partir desse juízo, deveras, cabe negar-se ou aplicar-se o tal índice em função de sua legalidade; nunca, porém, corrigi-lo por adaptação ao número legal dos dias a considerar, mormente se essa adaptação, por não ser objeto do recurso, não possa se estender ao índice de fevereiro, que se diz favorecedor do recorrente pelo menor número de dias considerados por força do excesso do mês anterior.

Propondo-me a esse juízo de legalidade, a meu modo de ver, o índice malsinado pelo recorrente, apesar do inusitado da compensação numérica realizada, e mesmo por ela, autocorrigiu-se com suficiente adaptação ao indagado regulamento legal, no concernente ao fator tempo considerado.

De conseguinte, entendo, com a devida vênia, que a impugnada conta de liquidação, ao adotar o índice oficial de 70,28% no tocante à correção monetária de janeiro de 1989, não violou os dispositivos legais suscitados, tanto mais porque, ao fazê-lo, seguiu-se da compensação do menor índice do mês de fevereiro.

Daí que não conheço do recurso pela letra **a**, e lhe nego provimento pela letra **c**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Corte Especial
(art. 16, IV, RISTJ)

Nº Registro: 94/0001898-3
REsp: 00043055-0/SP

Pauta: 12.05.1994
Julgado: 12.05.1994
Relator
Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. William Patterson
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. Paulo André Fernando Sollberger
Secretário (a)
Rosângela Silva

AUTUAÇÃO

Recte.: Nelva Amorin de Souza Carmo
Advogado: Bento de Barros Ribeiro e outros
Recdo.: Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho
Advogado: Necker Carvalho de Camargo Filho e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator conhecendo em parte do recurso e, nesta parte dando-lhe provimento, manifestando-se pela adoção do percentual inflacionário de 42,72%, em relação ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatórios e do voto do Sr. Ministro José Dantas não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Aguardam os Srs. Ministros Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Hélio Mosimann".

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima não compareceu à sessão por motivo justificado.

O Sr. Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, parágrafo 3º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.
O referido é verdade, Dou fé.
Brasília, 12 de maio de 1994.

Rosângela Silva
Secretária

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: A E. Nova Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, confirmou sentença homologatória de conta de liquidação que aplicou o índice de 70,28% para o IPC de janeiro de 1989.

O recurso especial do sucumbente argúi afronta ao art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 964 do Código Civil e a disposições da Lei nº 7.730, de 1989, além de dissídio interpretativo com aresto do Primeiro Tribunal de Alçada Cível do mesmo Estado proferido no Agravo de Instrumento nº 502.217-3, juntado aos autos por cópia autenticada.

O acórdão malsinado escudou-se no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 154.457-2, da mesma Corte. No referido incidente, o voto condutor, da lavra do ilustre Desembargador Franciulli Netto, mostra o método que era utilizado para calcular o IPC de um mês, consoante se lê no tópico a seguir transcrito:

> "O IPC de um mês reflete a inflação aproximada de 30 dias (duas semanas da primeira quinzena do mês de referência e duas semanas da segunda quinzena do mês anterior). Para determinação da inflação do mês, é extraída a média dos preços coletados ao longo das quatro semanas e a essa média dá-se o nome de vetor ou vetor de preços médios, que se situa no dia central do período de coleta de preços."

E aplicando tal raciocínio à espécie que estava sendo apreciada, concluiu:

> "A inflação de janeiro de 1989 de 70,28%, portanto, é o resultado da divisão do vetor dos preços médios de um mês (20 de janeiro de 1989) pelo vetor dos preços médios do mês anterior (30 de novembro de 1988).

Assim, não houve superposição de índices, pois, repita-se, a variação do IPC é calculada pela divisão do vetor de um mês pelo vetor do mês anterior. Não há confundir vetor (inflação média do dia central da coleta de preços) com o período de coleta de preços. Se o raciocínio no sentido da existência de superposição fosse exato, tal hipotética superposição também teria existido nos meses anteriores a janeiro de 1989, já que a coleta de preços sempre abrange a primeira quinzena do mês do índice."

Com efeito, a partir de junho de 1987, **ex vi** do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Essa metodologia, entretanto, foi alterada pela Medida Provisória nº 32/89, que se converteu na Lei nº 7.730, de 31.01.89, dando nascimento a um quadro diverso que o acórdão-paradigma, de autoria do ilustre juiz Guimarães e Souza, delineou à perfeição nestes termos:

"Em janeiro de 1989 o valor da OTN era de Cz$ 6.170,19, fixado com base no IPC de dezembro, que refletia a inflação no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Instituído o cruzado novo, pela Lei nº 7.730 de 31.01.89, que adotou a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, a OTN foi extinta, congelado o seu valor em Cz$ 6,17 (no caso da OTN "cheia") e em Cz$ 6,92 (em sendo OTN Fiscal), sendo, a partir de 1º de fevereiro de 1989, adotado o IPC, como índice para o cálculo da correção monetária.

O método de cálculo do IPC, todavia, sofreu profunda alteração. Com efeito, a Fundação Instituto de Geografia e Estatística, em "nota de esclarecimento", datada de 02.02.89 e publicada na **Gazeta Mercantil** do dia 08 seguinte, deixou claro que, com a alteração na sua apuração, "a variação do IPC de janeiro mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro e o dia 20 de janeiro; ou seja, a variação do IPC de janeiro expressa a elevação de preços verificada ao longo de 51 dias. Conseqüentemente o IPC de fevereiro medirá a inflação ocorrida entre 20.01 e 31.01; ou seja, á variação do IPC em fevereiro espelhará a variação de preço verificada ao longo de 11 dias.

Se o IPC de janeiro, fixado em 70,28%, mede a inflação ocorrida entre 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, verifica-se, em primeiro lugar, que não mais reflete a inflação ocorrida

no período de um mês, mas de 51 dias e, em segundo, que houve superposição de períodos, já que a variação de preços ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro a 15 de dezembro de 1988 já fora considerada para o cálculo do IPC de dezembro, cuja incidência sobre a OTN de dezembro determinou a fixação da OTN de janeiro que, congelada e expressa no novo padrão monetário, era de Cz$ 6,17".

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, em seu voto na assentada de 12.05.94, utilizou, em substância, idêntico raciocínio e adotou, para o mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária de 42,72%, fruto da conclusão a que chegou depois de analisar e interpretar os textos normativos concernentes à matéria, sobretudo o art. 9º da Lei nº 7.730/89, **In verbis**:

"Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder à correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério **pro rata diei**, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição 51 (cinqüenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês."

O objeto da nossa preocupação centra-se no encontro da percentagem que reflita, da maneira mais aproximada possível, a real desvalorização da moeda no período sob exame, a fim de que sirva de norte em todos os casos que demandem a sua aplicação.

A esse respeito, tenho que o índice apurado pelo Relator, à vista das razões expostas, é o que traduz com maior exatidão a realidade inflacionária no mês de janeiro de 1989. Primeiro, porque expressa o comando da Lei nº 7.730/89, em seu art. 9º. Segundo, porque guarda coerência, afastada a diferença de alguns números, com as taxas verificadas por órgãos congêneres, tais como a FGV (36,56%), o DIEESE (33,78%), a FIPE (31,11), Ordem dos Economistas (31,36%).

Está demonstrado, sem sombra de dúvida, o dissídio interpretativo entre o acórdão recorrido e o julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo trazido a confronto, eis que perfilharam teses antagônicas no desate da controvérsia, ou seja, na inteligência do art. 9º da citada Lei nº 7.730/89, que reputo contrariado.

Destarte, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento, na linha do voto do Ministro-Relator, **data venia** do Ministro José Dantas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Nº Registro: 94/0001898-3
REsp: 00043055-0/SP
Em pauta
Julgado: 23.06.1994
Relator
Exmo. Sr. Min. Sálvio Figueiredo
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. William Patterson
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. João Henrique Serra Azul
Secretário (a)
Rosângela Silva

AUTUAÇÃO

Recte.: Neiva Amorin de Souza Carmo
Advogado: Bento de Barros Ribeiro e outros
Recdo.: Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho
Advogado: Necker Carvalho de Camargo Filho e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista de Sr. Ministro Antônio Torreão Braz no sentido de aderir à tese sustentada pelo Sr. Ministro-Relator, pediu vista o Sr. Ministro Bueno de Souza. Aguardam os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade,

Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar a Hélio Mosimann.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus.

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima não participou do julgamento (art. 162, parágrafo 2º RISTJ).

O Sr. Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, parágrafo 3º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de junho de 1994

Rosângela Silva
Secretária

VOTO-VISTA

MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, em sessão de 23 de junho último pedi vista destes autos, de modo a melhor sopesar os diversos aspectos que envolvem a tormentosa questão que nos foi colocada, versante sobre o índice inflacionário referente ao mês de janeiro de 1989 e sua respectiva aplicação nos cálculos de liquidação decorrentes de condenação judicial.

De fato, em 28.04.93, na prelibação dos embargos de divergência no REsp. 13.346-9-RS, recusei o seu processamento, firme e forte no entendimento de que os paradigmas eleitos, todos oriundos de órgãos fracionários componentes da colenda Primeira Seção (que trabalhavam com o princípio constitucional da justa indenização em desapropriações e bem assim, com créditos de natureza alimentar) não guardavam similitude com aquela espécie, na qual era postulado o pagamento de dívida de dinheiro, fruto de negócio jurídico celebrado entre particulares, ou seja, correção monetária de investimento no mercado financeiro (CDB).

Contudo, após acurado estudo dos fundamentos expendidos, com a habitual excelência, pelo eminente Relator, sinto-me seguro para refluir no meu entendimento; certo, ademais, da urgente necessidade de uniformização de nossas decisões, de modo a pacificar os constantes conflitos de interesses gerados pelo **thema decidendum**.

Como é remansoso, a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário ou, nos dizeres do preclaro Ministro ATHOS CARNEIRO, não constitui ela (a correção) um **plus**, mas sim um **minus**, que evita o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Fiel e atento a esse princípio, salientou o eminente Relator que todos os índices divulgados para medir a inflação no período controvertido, por entidades de notória e fidedigna especialização (FGV, FIPE/USP, Ordem dos Economistas), foram bem inferiores ao percentual encontrado pelo IBGE (70,28%). E mais, que o próprio IBGE, através de nota explicativa, terminou por confessar que os critérios utilizados para o cálculo daquele índice, não foram aqueles recomendados pela Lei nº 7.730/90, em que se converteu a Medida Provisória 32/89.

Estou, por conseguinte, de acordo com o percentual encontrado pelo conspícuo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO em seu elaborado estudo, devidamente estribado nos ditames da Lei nº 7.730/89 e no critério **pro rata diei**.

Eis porque, pedindo vênia ao não menos eminente Ministro JOSÉ DANTAS, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, no sentido de conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, adotando-se o índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Sr. Presidente, analisei cuidadosamente o voto do Eminente Ministro-Relator e cheguei ao mesmo entendimento que S. Exa. e os Eminentes Ministros Antônio Torreão Braz e Romildo Bueno de Souza; discordando apenas o ilustre Ministro José Dantas.

No exame da controvérsia cheguei à conclusão de que, realmente, o índice a ser aplicado deverá ser aquele adotado por S. Exa., o Sr. Ministro-Relator.

Penso conforme o entendimento do Sr. Ministro Antônio Torreão Braz quando diz:

> "Tenho que o índice apurado pelo Relator, à vista das razões expostas, é o que traduz com maior exatidão a realidade inflacionária no mês de janeiro de 1989. Primeiro, porque expressa o comando da Lei nº 7.730/89, em seu art. 9º. Segundo, porque guarda coerência, afastada a diferença de alguns números, com as taxas verificadas

> por órgãos congêneres, tais como a FGV (36,56%), o DIEESE (33,78%), a FIPE (31,11), Ordem dos Economistas (31,36%)."

Com base nessa análise, chegou o Sr. Ministro-Relator à conclusão com a qual me identifico.

Acompanho S. Exa.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro José Dantas para acompanhar o Relator, em face das colocações feitas no seu voto que compatibiliza a questão em termos satisfatórios.

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Sr. Presidente, li o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo, que se acha muito bem fundamentado, mas confesso que não me senti convencido do seu acerto, no plano dos fatos concretos, porquanto estamos a alterar índice fixado por um instituto especializado na matéria. Estamos, ao julgar os embargos, a refazer cálculos técnicos. Normalmente, essas atualizações são feitas abrangendo vários meses. Não seria de se conceber que um órgão técnico do nível do IBGE fosse considerar vários meses e calcular o índice inflacionário que se superpusesse ao do mês subseqüente ou àquele índice do mês antecedente. Confesso que não consigo imaginar que isso tenha ocorrido.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (APARTE): Eminente Ministro Pádua Ribeiro, se se evidencia erro aritmético em um dos cálculos, ficamos, entretanto, subordinados a ele? Afinal, a discrepância, quem a decide? O Tribunal ou os órgãos técnicos? Os órgãos técnicos, aqui, atuam como órgãos periciais. O conhecimento da questão é da Corte.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (APARTE): Essa coincidência de períodos foi afirmada pelo próprio órgão técnico - IBGE.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - A meu ver, o grande equívoco está exatamente no seguinte: normalmente essas liquidações de sentença abrangem vários meses. Ora, se se considerou, para o período de 51 dias, o índice de 70,28%, é evidente que, quanto ao período anterior ou posterior, o percentual correspondente foi deduzido.

Não teria sentido um órgão desse porte estabelecer índice abrangendo 51 dias, alcançando, cumulativamente, índice de período anterior por ele já considerado. Diz o Sr. Ministro Bueno de Souza: "não podemos apreciar perícia. Estamos apreciando embargos de divergência, não estamos apreciando fato ou recalculando tabelas. Isso não é tarefa a ser exercitada em grau de embargos de divergência."

Isso é verdade, mas, no caso, está a subverter a ordem natural das coisas. O que não posso admitir é que a parte, ao impugnar um cálculo, possa pinçar um mês, sem considerar o índice a ele relativo no conjunto dos índices dos demais meses e dizer: o índice de janeiro é de quarenta e poucos por cento. Acredito que isso não posso fazer nestes embargos, salvo se pudesse examinar a conta no seu conjunto. Examinar o cálculo, só mesmo através de prova pericial, o que não é possível aqui, nesta oportunidade.

Não estamos a examinar prova, mas tese jurídica.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): Sr. Ministro Pádua Ribeiro: em primeiro lugar, desejo esclarecer que não se trata de embargos de divergência, mas de recurso especial submetido à Corte; em segundo lugar, há um equívoco evidente de fatos. O IBGE se equivocou quanto aos cálculos e quanto à interpretação da lei. Como a matéria é legal e se trata de lei federal, incumbe a este Tribunal pronunciar-se a respeito. O próprio erro material, o IBGE reconheceu através de nota explicativa. Foi reconhecido que houve um período de 51 dias e, conseqüentemente, superposição de períodos.

Tomemos por base o mês de dezembro. Para apurar-se a inflação de dezembro, tomou-se o período de 16 de novembro a 15 de dezembro, sendo o vetor o dia 30 de novembro. A aferição, então, centrava-se nesse dia. O que aconteceu? Veio a legislação e congelou a OTN naquela oportunidade. Uma outra, a seguir, a extinguiu. Assim ficamos sem esse indexador no mês de janeiro, que foi um mês de alta inflação. O Governo, meses depois, em junho, editou uma lei mandando aplicá-la retroativamente desde 1º de fevereiro. Então a partir de 1º de fevereiro passamos a ter o BTN e não a OTN. O mês de janeiro, destarte, ficou sem indexador.

Por força disso, uma portaria interministerial mandou aplicar o IPC apurado pelo IBGE no mês de janeiro.

O cálculo então encontrado divergiu de todos os demais; o do IBGE apontou 70,28%. Ocorreu, porém, que a própria legislação, no mês de julho, Lei nº 7.799, tratando de aspectos tributários, falou em 70,28%. Mas, no mês de dezembro, a Lei nº 7.989 adotou 28, 79% para os imóveis usados e 70,28% para os novos.

Por outro lado, o próprio IBGE reconheceu que tinha computado 51 dias.

Explico como se chegou a 51 dias, quando o normal seriam 30 ou 31 dias. Mandaram apurar o valor do dia 30 de novembro até o dia 15 de janeiro, que somam 46 dias, considerando que o mês de dezembro tem 31 dias. A seguir o IBGE, antes de fazer como a lei mandou, fez o cálculo do dia 17 ao dia 23 de janeiro. De 17 a 23, o vetor caiu no dia 20 de janeiro. Logo, do dia 15 ao dia 20, são mais 5 dias a serem somados aos 46. Com mais 5, ficaram 51 dias. Esse, é o período que o IBGE reconhece.

Qual o cálculo a fazer? Tomamos o índice de 70,28%, o dividimos por 51 dias, encontramos a correção diária e a multiplicamos pelos trinta e um dias. Com isso, encontramos o percentual de 42,72%, que se aproxima dos demais.

O que desejo acentuar, primeiro, é que estamos interpretando a lei, lei federal. Então, a competência é nossa. Em segundo lugar, que os próprios órgãos do Governo reconheceram o equívoco. Assim, temos que raciocinar em cima do fato econômico que os órgãos apontaram, dando-lhe a interpretação correta sob o prisma jurídico.

Agradeço a gentileza do aparte.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Agradeço muito o esclarecimento de V. Exa. Trata-se, aqui, de recurso especial e não de embargos de divergência, mas em ambos se examina tese jurídica e não matéria de fato. Concordaria em gênero, número e grau com o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo se nós estivéssemos apenas a fixar a inflação do mês de janeiro. Não teria dúvida nenhuma. Conforme demonstrou, com muita clareza, o índice de 70,28% não se harmoniza com os índices dos outros órgãos encarregados de apurar a inflação de janeiro, que ficou, mais ou menos, no patamar de quarenta e poucos por cento. Quanto a isso concordo integralmente. O aspecto está em que o processo se refere a uma liquidação, que não abrange apenas o período de janeiro, mas diversos meses. Então se se considerou a inflação...

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Se V. Exa. me permite, no caso trata-se apenas de janeiro. Fiz o cálculo de fevereiro, mas ressalvei, como consta do meu voto. O mês de fevereiro não está em julgamento. O que se discute no recurso é o mês de janeiro.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Mas o problema está exatamente nisso: é que o órgão pinçou na sua impugnação apenas o mês de janeiro, e passou a discutir o índice do citado mês. A parte contrária ficou impossibilitada de dizer: bom, se nós vamos considerar não os cinqüenta e um dias, mas apenas o período correspondente ao mês de janeiro, é necessário que se aumente o índice correspondente a

dezembro. Se se tratava de cinqüenta e um dias e agora são trinta ou trinta e um, correspondentes a janeiro, e os outros quinze dias? Qual o índice que se aplicará ao caso concreto? Por isso é que estou dizendo que a tese é correta. No entanto, se nós fizermos isso, considerando o que ocorre normalmente numa liquidação de sentença, estaremos praticando uma grande injustiça. A liquidação abrange, o que normalmente acontece, vários meses. Pinçou-se 70,28% atinente a janeiro. Não posso admitir esse índice e não posso por quê? Porque o índice de 70,28% abrange cinqüenta e um dias. Se o mês de janeiro tem trinta e um, não é possível que se considere esse índice tão elevado de 70,28%. Se nós dissermos que o recorrente tem razão a inflação do mês de janeiro é de apenas 48% ou mais um pouco, a conta ficará desfalcada do valor correspondente aos quinze ou dezesseis dias anteriores que foram considerados e estão incluídos no índice de 70,28%. E a parte, se nós assim procedermos a esta altura, ficará impossibilitada de reaver essa importância.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (APARTE): - Permita-me V. Exa. notar que, em relação aos primeiros quinze dias de dezembro, não se justifica esse receio, pois já haviam sido considerados para fixar-se o valor da OTN de janeiro. Se novamente levarmos em conta esse período, o lapso de tempo de inflação acelerada será computado duas vezes.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (APARTE): - A preocupação foi do Sr. Relator, que propõe um cálculo diferente para o mês de fevereiro, embora não esteja em cogitação tal proposição.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Não. Não foi esse o sentido. Aliás, fiz acentuar no voto que não está em cogitação o mês de fevereiro. Somente quis demonstrar o desnível da inflação entre janeiro e fevereiro, e mostrar que o erro aconteceu por culpa dos órgãos técnicos. Estamos julgando somente o mês de janeiro.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (APARTE): - Os índices de meses subseqüentes não alteram o fato de que a OTN de janeiro considerou o período de 16 de novembro a 16 de dezembro e o percentual de 70,28% foi encontrado computando também a primeira quinzena de dezembro.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Há um **bis in idem** aí.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (APARTE): - V. Exa. me permite uma observação? Em compensação, não teria havido uma redução do percentual relativo ao mês de fevereiro?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Posso explicar. Realmente, houve, e gostaria de explicar o porquê.

A inflação de janeiro, com o congelamento determinado pelo "Plano

Verão", também chamado de "Plano Mailson", foi alta e a de fevereiro muito inferior. O que fez o Governo? Apontou uma inflação de 3,6%, quando na realidade foi de 10,14%. No meu voto, fiz o cálculo. Quanto ao cálculo do mês de fevereiro, basta fazer o mesmo raciocínio matemático.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (APARTE): - Sr. Ministro, o credor não ficará prejudicado? Como irá ele reclamar a diferença de fevereiro?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Pelo contrário, a parte, no caso, não quer pagar nada, por isso que o provimento é parcial. Estamos dando provimento parcial para reconhecer 42,72%. O tema de fevereiro e sua preocupação, no caso concreto, não existem.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES (APARTE): - Sr. Ministro, caso concreto, talvez não. Mas, em relação a outros casos...

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (APARTE): - Mas o que estamos decidindo é o mês de janeiro, Exa.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: - Sr. Presidente, com relação a essa questão, **data venia**, não estou convencido.

Se fosse para calcular a inflação pelo critério **pro rata temporis** do mês de janeiro, concordaria, plenamente, com o ilustre Ministro-Relator, com o seu bem fundamentado e incontestável voto. Mas não tenho como considerar, no caso, essa possibilidade de se pinçar na conta, determinado mês, travar-se debate sobre aquele mês, sem se verificar a inflação do período compreendido pelos cálculos de liquidação.

Então, sem que venha a esta Corte um caso, no qual consideremos o aspecto global da conta, não vejo como declarar a inflação de janeiro nos moldes pretendidos pelo Ilustre Relator. Se alguma vez tal fato acontecer, creio que poderemos adotar a douta fundamentação do voto do Sr. Ministro-Relator. Em assim não acontecendo, poderemos praticar uma grande injustiça, pois reduziremos a inflação com relação a um determinado período, mas sem possibilidade de recompô-la no tocante a outro período, que ficará desfalcado. Pelo menos é a conclusão, em tese, a que chego, pois estamos a examinar recurso especial.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro José Dantas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- Sr. Presidente, com a devida vênia dos que entendem o contrário, adiro ao voto do Eminente Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Em relação ao mês de janeiro de 1989, a 3ª Turma determinava que a correção se fizesse nos moldes do estatuído na Lei nº 7.799, de 10.07.89, que dispôs no art. 75, letra **a**: "até fevereiro de 1989, pela OTN de Ncz$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879". Para o REsp-24.168, entre tantos outros aqui julgados, escrevi essa ementa: "Correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. Índices: 70,28%, 46,48% ou 28,79%. De acordo com a orientação da 3ª Turma do STJ, o índice a ser adotado é o de 28,79%, a teor do disposto no art. 75, letra **a**, da Lei nº 7.799/89. Recursos especiais conhecidos pela alínea **c**, mas provido em parte apenas o primeiro" (DJ de 06.12.93).

Vindo tal assunto à Corte Especial, e aconteceu com a remessa que lhe fez a 2ª Seção deste processo, a questão ficou aqui adscrita aos índices de 70,28% (acolhido pelo acórdão estadual) e 42,72% (proposto pelo Relator, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo). Faço opção pelo índice maior, por me parecer um atualizador objetivo, pois estabelecido também em lei: a Lei nº 7.989, de 28.12.89 a ele se refere no art. 2º, item II, letra **a**, **verbis**: "até fevereiro de 1989, pela OTN de Ncz$ 6,17 multiplicada pelo fator de 1,7028". É de se ver que a minha anterior opção também fora por um índice objetivo.

Peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro José Dantas.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Cuida-se de saber qual o índice a ser aplicado, para proceder-se à correção monetária no mês de fevereiro de 1989, correspondente à inflação do mês anterior. Isso porque o valor fixado para a OTN permaneceu inalterado nos meses de janeiro e fevereiro, embora houvesse de ser corrigido com base na variação do IPC. E que houve inflação no período não há dúvida o que, aliás, foi reconhecido em mais de uma lei. Está o problema em que não houve uniformidade de critérios. Assim é que a Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989, em seu artigo 75, estabeleceu que as obrigações, a que não se aplicasse o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.774/89 e decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à OTN, seriam atualizados, até fevereiro de 1989, multiplicando-se o valor dessa - Ncz$ 6,17 - por 1,2879 e, a partir daí, pelo BTN. Em dezembro do mesmo ano foi editada a Lei nº 7.989/89 que cuidou do reajustamento do valor de obrigações pertinentes a alienações de imóveis, não abrangidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Dispôs, em seu art. 2º, que aquele se faria, em relação a determinados imóveis,

até fevereiro de 1989, pela OTN de Ncz$ 6,17, multiplicada por 1,2879. Quanto a outros, multiplicando-se por 1,7028.

Não se patenteia, por critérios matemáticos ou econômicos, a razão da discrepância dos índices. Possivelmente se pretendeu privilegiar determinadas situações. O certo é que ficou claro não corresponder à realidade inflacionária o congelamento do valor da OTN em fevereiro de 1989.

Em virtude mesmo da apontada disparidade, surgiram divergências entre os julgados deste Tribunal. Alguns de seus órgãos adotavam o índice maior e outros o menor. Os que optaram pelo mais elevado - 1,7028 - fundaram-se em que este seria o oficial, posto que adotado pelo IBGE na fixação do IPC de janeiro. Assim, com base nele haveria de ser corrigida a OTN de fevereiro.

Ocorre que fundada objeção se opôs. O valor da OTN de janeiro fora calculado, tomando-se por base a inflação verificada entre 15 de novembro e 15 de dezembro de 1988. E o apontado índice de 1,7028 abrangera um período de 51 dias, iniciando-se em 30 de novembro. Desse modo, havia uma superposição de 15 dias. A primeira quinzena de dezembro, já considerada para fixar-se a OTN de janeiro, não poderia ser novamente computada para reajustar-se o valor dessa mesma OTN. E a duplicidade se referia exatamente a um período de inflação elevada, não eliminando a distorção a circunstância de se tomar em conta período inferior a trinta dias em mês subseqüente.

Do exame que fiz dos vários indicadores, valendo-me inclusive de preciosos levantamentos efetuados, a meu pedido, pelo ilustre Diretor da Divisão de Auditoria deste Tribunal, Dr. Humberto Lustosa Barbosa, verifiquei não haver dúvida quanto à superposição de períodos. Impõe-se a necessidade de buscar um índice que reflita, quanto possível, a verdade econômica. E parece-me que o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo propicia solução adequada. Acompanho-o, por conseguinte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: - Sr. Presidente, quando recebíamos essas matérias na Terceira Turma, lembro-me que o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, apesar de não convencido de que qualquer daquelas maneiras de se contar a inflação de janeiro fosse a correta, acompanhou uma orientação que vinha do Tribunal do Rio Grande do Sul, no sentido de se lhe aplicar lei de julho de 1989, que reconhecia a existência daquele índice para atualização de tributos de 1,28% (um vírgula vinte e oito por cento). Sua Excelência naquela ocasião dizia: "precisamos fixar um índice. Não estou convencido de que este é o certo, mas é uma orientação, então

vamos acompanhar". Decidimos, assim, contrariamente ao que vinha decidindo a Primeira Seção.

Nesta oportunidade, vemos a necessidade que tem o Tribunal de uniformizar o entendimento da lei sobre isso, e da discussão que hoje ouvi, dos votos brilhantes que foram proferidos por todos, defendendo pontos de vista antagônicos, convenci-me de que devemos, certo ou errado, fixar uma orientação, e a menos danosa é realmente a adotada pelo Ministro-Relator, pelo que acompanho o seu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, estamos examinando um recurso especial que foi trazido à Corte.

A partir do voto do Eminente Relator, brilhantíssimo, por sinal e daqueles que o acompanharam, há uma corrente que quer fixar um índice, resolver o impasse no Tribunal, pois como disse o Eminente Ministro Costa Leite, a Seção de Direito Público adota um índice e a Seção de Direito Privado outro. É preciso uniformizar o Direito Federal. Acabamos de ouvir o Ministro Dias Trindade dizer que, certo ou errado, temos que fixar um índice, e o Ministro Costa Leite diz que tanto quanto possível o verdadeiro.

Mas estou, Sr. Presidente, de tudo quanto ouvi, convencido de que não estamos apreciando um dispositivo de lei. O que estamos a fazer é a fixação de um índice: do IBGE ou da Fundação Getúlio Vargas, em uma operação matemática a partir do voto do Sr. Ministro-Relator para encontrar um índice e, ao fazê-lo, estaremos dando uma solução normativa - como disse o Sr. Ministro José Dantas - o que a meu sentir, não devemos fazer nesta Corte, temos que apreciar o índice fixado em lei. Decisão normativa não é da nossa competência **data venia**.

Com respeito aos que pensam em contrário e que acompanharam o Eminente Ministro-Relator, acompanho o Sr. Ministro José Dantas.

APARTE

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Ministro José de Jesus Filho, o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo não fez mais do que interpretar a lei, não se podendo perder de vista que, uma vez conhecido o recurso, julga-se a causa. A questão, **data venia**, não refoge ao âmbito do recurso especial.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Agradeço o aparte de V. Exa. que é elucidativo e me honra, mas gostaria de lembrar que estamos conhecendo do recurso e negando-lhe provimento.

Há o dissídio e estamos julgando um recurso especial.

Acompanho o Sr. Ministro José Dantas que dele não conhece pela letra a. Evidentemente, não há nenhuma contrariedade à Lei Federal. Mas, há divergência entre a Primeira e a Segunda Seções e entre os Tribunais Estaduais. Não estamos optando por um dos índices, estamos fazendo uma construção jurisprudencial, estabelecendo um percentual que é da competência do legislador.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: O Sr. Ministro-Relator está dando parcial provimento, não é isso?

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR): Sim.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Exa. está optando por um dos dois.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Não estou optando. Estou na linha do voto do Sr. Ministro Dantas.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Havendo a divergência, V. Exa. tem que conhecer do recurso.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Dele conheço pela divergência e estou negando-lhe provimento. Minha dificuldade é construirmos um índice. Certa ou errada - como disse o Sr. Ministro Dias Trindade - temos que dar uma solução.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Negando provimento, V. Exa. opta pela solução do acórdão recorrido. Estamos dando parcial provimento porque, interpretando a lei, torno a frisar, concluímos que o índice em que se fixou não é o correto.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Estamos dando uma solução normativa, fixando um índice.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Estamos interpretando a lei.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Não estamos interpretando, estamos estabelecendo um índice.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR): Desejaria acrescentar que estou procurando um índice - todo o meu voto foi nesse sentido, interpretando a lei, porque essa é a função deste Tribunal - em face de fatos econômicos reconhecidos pelos órgãos oficiais, dando à legislação que rege a matéria sua exata exegese. Não estou procurando uma solução "salomônica", muito embora tenha por razoável que se busque uma solução justa no caso concreto. Todo o raciocínio jurídico do voto, no entanto, é no sentido de buscar uma solução em face da lei, tomando por base fatos concretos.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: V. Exa. proferiu um voto magistral. A solução "salomônica" acaba sendo uma solução normativa em última análise.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, há uma constatação, não negada pelo próprio IBGE, de que houve, no cálculo do índice, superposição de períodos, uma espécie de **bis in idem**, como bem demonstrou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Isso traz conseqüências para além das dívidas ativas e passivas da União, atingindo, igualmente, o Sistema Financeiro Nacional. Se estabelecermos um benefício de 50% a mais, na correção monetária de um determinado mês do ano, iremos, quem sabe, fazer com que os prédios da Avenida Paulista cresçam para além das nuvens. E os prejudicados serão os agricultores brasileiros, os mutuários da casa própria, enfim, aqueles que já mal suportam os encargos pesados de suas dívidas.

Note-se que não estamos decidindo apenas uma questão num caso concreto. Se o fato veio à Corte Especial, é para que se estabeleça uma orientação a ser aplicada genericamente em todos os casos futuros, para todas as dívidas onde houver correção monetária no mês de janeiro de 1989.

O eminente Ministro Sálvio de Figueiredo demonstrou que houve uma superposição de índices, implicando em crescimento indevido nesses cálculos. Penso que contra esse fato não há argumentos.

Acolho, portanto, integralmente o voto do Ministro-Relator e a ele dou minha adesão.

É o meu voto, **data venia** dos que pensam em contrário.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, eu também tenho um sonho; "I have a dream", evoco Martin Luther King.

Sonho com um Brasil livre dessa indexação que desvia o dinheiro da sua finalidade social atirando os esforços da maioria dos que trabalham na fogueira da inflação que dispara preços, faz desaparecer salários, destrói poupanças e só dá proveitos aos controladores dos cartéis, dos monopólios, aos especuladores da ciranda financeira.

É preciso resgatar este País para a idéia do trabalho. O dinheiro que a indexação desvia da produção para a especulação financeira não serve ao Brasil das estatísticas gritantes de miséria urbana e de caos rural.

Vamos ter que plantar logo as bases para a construção de uma sociedade efetivamente democrática que não se resuma ao formalismo das normas estatais mas que reflita a mobilização de todos no trabalho para a extinção dessas dolorosas realidades sociais.

Eu também tenho um sonho, o de ver este País sem correção monetária.

Este julgamento tem a ver, sim, com este sonho - é um passo à frente nessa ambição cívica.

Meu voto, portanto, segue o do Ministro Sálvio de Figueiredo, o eminente Relator deste caso.

É o voto.

VOTO - VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - Senhor Presidente: Temos um índice de 70,28%, o qual foi calculado pelos institutos de pesquisa, que representa a inflação de 51 dias. Este índice já vem sendo tranqüilamente aplicado pelas 1ª e 2ª Turmas da Egrégia 1ª Seção. Lembro-me que, nos casos dos títulos da dívida agrária, a própria União, acatando as decisões da 1ª Seção, já baixou portaria reconhecendo este índice e aplicando-o. Entretanto, se existe esta inflação, não podemos fazer distinção se ela está sendo aplicada em desapropriação, em execução de sentença sobre vantagem de funcionário ou outra coisa qualquer. A verdade é a seguinte: o pagamento sem correção monetária é incompleto; se o índice existe, ele precisa ser aplicado.

Por isto, Sr. Presidente, acompanho o Eminente Ministro José Dantas, **data venia**.

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente, o eminente Ministro Garcia Vieira disse bem ao ponderar que tanto a Primeira como a Segunda Turmas e, em conseqüência, a Primeira Seção, têm aplicado o índice de reajuste no percentual de 70,28%; essa posição é harmônica e o assunto tem sido exaustivamente discutido nas duas Turmas da Seção de Direito Público. Muitas decisões foram, assim, tomadas. É

como tenho também me posicionado, invariavelmente, na Segunda Turma. Mantenho, pelo menos neste instante, até posterior revisão e análise dos argumentos em contrário, o ponto de vista até aqui adotado.

Acompanho o Sr. Ministro José Dantas, **data venia** dos que assim não pensam.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Nº Registro: 94/0001898-3
REsp: 00043055-0/SP
Pauta: 12.05.1994
Julgado: 25.08.1994
Relator
Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo
Presidente de Sessão
Exmo. Sr. Min. William Patterson
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. Paulo André Fernando Sollberger
Secretário (a)
Rosângela Silva

AUTUAÇÃO

Recte:	Neiva Amorin de Souza Carmo
Advogado:	Bento de Barros Ribeiro e outros
Regdo.:	Fernando Ulhoa Cintra de Oliveira Filho
Advogado:	Necker Carvalho de Camargo Filho e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso especial e, nesta parte, por maioria, deu-lhe provimento, para adotar o percentual inflacionário de 42,72% em relação

ao mês de janeiro de 1989, nos procedimentos liquidatórios, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator".

Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros José Dantas, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann.

Os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Peçanha Martins não proferiu voto (art. 200, parágrafo 3º, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de agosto de 1994.

Rosângela Silva
Secretária